

Nº: 409 / 2025

DATA: 09/06/2025

HORARIO: 12:29 H

ASSINATURA: 

IDENTIFICAÇÃO: ANDERSON SARTORE
TÉCNICO LEGISLATIVO

SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO

(Art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67)

REGINA DE CASSIA OLIVEIRA ROGAI, brasileira, professora, portadora do CPF/MF nº 046.098.847-63, portadora do RG nº 1.284.446 SSP/ES, Título de Eleitor nº 0147.8644.1430, seção nº 13, desta 19ª Zona Eleitoral de Muniz Freire, residente e domiciliada à Rua Antônio Ribeiro de Almeida, nº 131, Centro, Muniz Freire, Estado do Espírito Santo, na condição de cidadã legitimamente interessada, com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67 e no exercício do controle popular da moralidade administrativa, vem, respeitosamente, apresentar a presente:

DENÚNCIA COM PEDIDOS DE CASSAÇÕES DOS MANDATOS em face dos vereadores **DANIEL ELIAS DA SILVA** e **EDIMAR PEREIRA CHAVES**, vulgo “Guri”, ambos brasileiros, com domicílio político neste município, pelos gravíssimos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

Na sessão ordinária da Câmara Municipal de Muniz Freire realizada em 04 de junho de 2025, o vereador Daniel Elias da Silva, em uso ostensivo e abusivo da palavra, proferiu, de forma pública e registrada, a seguinte expressão:

“Enfia o rabo no meio das pernas e vai embora...”

A declaração, proferida diante de professores, servidores públicos e cidadãos munizfreirenses, constitui linguagem chula, ofensiva, incompatível com o decoro exigido do cargo, representando desrespeito grave ao público presente e à própria liturgia da função legislativa.

Tal conduta, longe de ser um episódio isolado, reflete postura reiterada de desprezo à população, aos servidores públicos e à dignidade da Câmara. O episódio foi transmitido pelas câmeras oficiais da Casa, com microfones abertos, gerando ampla repercussão social e indignação popular.

Mais grave ainda foi a postura do presidente da Câmara, vereador Edimar Pereira Chaves, que aplaudiu, incentivou e endossou publicamente a fala ofensiva, demonstrando omissão dolosa e cumplicidade, ao invés de agir com a isenção e autoridade que o cargo exige.

A Presidência da Câmara exige zelo pela moralidade, pelo decoro parlamentar e pelo respeito à cidadania. Ao aplaudir uma ofensa, o presidente se coloca como coautor político e institucional da afronta imposta ao povo e à dignidade da Casa Legislativa.



II – DO DIREITO

2.1. Da Quebra de Decoro Parlamentar (Art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67)

O art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67 dispõe que constitui infração político-administrativa do vereador:

“Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.”

O decoro parlamentar é um bem jurídico autônomo, cuja violação não exige crime, tampouco reiteração da conduta. Basta o atentado à ética, à moralidade pública e à liturgia do cargo.

José Nilo de Castro ensina:

“O decoro parlamentar é um bem jurídico autônomo, cuja violação pode ser configurada por atos que, embora não tipificados como crime, denotam desrespeito à ética, à liturgia do cargo e aos valores republicanos.”

(CASTRO, José Nilo. Direito Municipal Brasileiro. 26ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.)

Conforme o STJ:

“A cassação do mandato parlamentar por quebra de decoro não exige sentença criminal condenatória. A indecorosidade se evidencia pelo desprezo à moral pública e aos deveres do cargo.”

(STJ – MS 16.168/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 23/10/2012)

2.2. Dos Crimes Associados

Além da infração político-administrativa, o vereador Daniel Elias da Silva incorreu em:

- Crime de ameaça (art. 147, CP)
- Abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019)
- Injúria e difamação (arts. 139 e 140, CP)

Sua conduta é ainda passível de apuração cível por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 11), por violação dos princípios da moralidade, legalidade, urbanidade e lealdade às instituições.

A jurisprudência do STF reconhece que:



“A imunidade parlamentar não cobre ofensas pessoais proferidas com dolo e com abuso do cargo, sobretudo contra cidadãos comuns.”

(STF – Inq 2.565, Rel. Min. Carlos Ayres Britto)

E o TSE assevera:

“A cassação do mandato, nesses casos, não é mera medida administrativa, mas um imperativo de defesa da moralidade pública.”

(TSE – RO 0601844-94, Rel. Min. Og Fernandes)

2.3. Da Coautoria e Omissão Dolosa do Presidente da Câmara

O presidente Edimar Pereira Chaves, ao não repreender e incentivar a conduta do vereador Daniel, incorre igualmente em infração político-administrativa, nos termos do art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67.

A doutrina de Rogério Greco é precisa:

“O partícipe contribui para o crime por meio de induzimento, instigação ou auxílio. Em termos morais e jurídicos, a omissão dolosa que estimula ou ratifica o ato delituoso também se configura como participação.”

(GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Vol. 1. 2023.)

III – DA REPERCUSSÃO SOCIAL E DO DEVER INSTITUCIONAL

A Câmara Municipal não pode ser cúmplice da vulgaridade e da violência verbal. A convivência institucional fragiliza o Parlamento e envergonha a democracia.

Como ensina Celso Bastos:

“A liberdade de expressão parlamentar não é salvo-conduto para a grosseria, a ofensa ou a indecência. Quando o discurso se transforma em agressão gratuita, o próprio mandato se contamina.”

(BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição de 1988. 5ª ed.)

Em tempos de crise institucional e descrédito político, a omissão é inadmissível. A Câmara deve dar exemplo à sociedade e preservar sua credibilidade.

IV – DOS PEDIDOS



Diante de todo o exposto, requer-se com fulcro no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67:

1. O recebimento desta denúncia, por infração político-administrativa e quebra de decoro parlamentar;
2. A leitura integral da presente denúncia na primeira sessão ordinária após o protocolo, com imediata notificação dos vereadores denunciados;
3. A instauração de processo político-administrativo disciplinar, nos termos legais, assegurando o contraditório e a ampla defesa;
4. A convocação imediata dos respectivos suplentes para acompanhamento do processo, em estrita obediência ao comando expresso contido no art. 5º, inciso I, do decreto-lei 201/67, a seguir transcrito: "A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. **SERÁ CONVOCADO O SUPLENTE DO VEREADOR IMPEDIDO DE VOTAR**, o qual não poderá integrar a Comissão processante."
5. Ao final, a cassação dos mandatos dos vereadores Daniel Elias da Silva e Edimar Pereira Chaves, como medida inafastável de defesa da moralidade pública, do decoro institucional e da dignidade do povo de Muniz Freire.

Requer-se ainda que os atos desta denúncia sejam formalmente registrados e encaminhados ao Ministério Público para providências nas esferas cível e penal, sem prejuízo da responsabilização por eventual omissão, por prevaricação (art. 319 do Código Penal), nos termos da legislação vigente.

Pede deferimento.

Muniz Freire, 09 de junho de 2025.

Regina de Cássia D. Rogai.

REGINA DE CASSIA OLIVEIRA ROGAI - Professora e Cidadã Muniz-freirense



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO NACIONAL DE IDENTIFICACAO

NOME: REGINA DE CASSIA OLIVEIRA ROGA

DATA DE EXPEDICAO: 10.05.1993

LOCAL: JERONIMO ANTONIO ROGA E MARIA BELA DE OLIVEIRA ROGA

DATA DE NASCIMENTO: 22.05.1973

SEXO: F

END. RESID: JERONIMO - FL 158 - JERONIMO A U P LOMVALDO

ASSINATURA: REGINA DE CASSIA OLIVEIRA ROGA

ESTADO DO ESPRITO SANTO

SECRETARIA DE AGENCIA DE REGISTRO PUBLICO

REGISTRO CIVIL

DEPARTAMENTO DE REGISTRO CIVIL

REGINA DE CASSIA OLIVEIRA ROGA

ASSINATURA: REGINA DE CASSIA OLIVEIRA ROGA

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TITULO ELEITORAL IDENTIFICACAO

NOME DO ELEITOR: REGINA DE CASSIA OLIVEIRA ROGA

DATA DE NASCIMENTO: 22/05/1973

Nº REGISTRO: 0147 8844 1430

SEXO: F

DATA DE EMISSAO: 28/07/2014

ASSINATURA: REGINA DE CASSIA OLIVEIRA ROGA

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PARA SUBSTITUIR O TITULO ELEITORAL

REGINA DE CASSIA OLIVEIRA ROGA

ASSINATURA: REGINA DE CASSIA OLIVEIRA ROGA

Ministério da Fazenda

Receita Federal

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF

Número: 046.098.847-63

Nome: REGINA DE CASSIA OLIVEIRA ROGA

Nascimento: 22/05/1973



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003700370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.